



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12689.000602/2007-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.878 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2018
Matéria ADUANEIRO
Recorrente SAARGUMMI BAHIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 11/12/2002

Ementa

EX TARIFÁRIO. ENQUADRAMENTO NO BENEFÍCIO.

As mercadorias relacionadas em Declaração de Importação referente ao despacho dos bens para consumo não abrangidas por ex-tarifário não são passíveis de enquadramento no benefício pleiteado.

ADMISSÃO TEMPORÁRIA PROPORCIONAL. DESPACHO PARA CONSUMO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS.

O valor que foi pago no momento do registro da Declaração de Importação referente à admissão temporária proporcional não deve ser devolvido em forma de compensação no momento do despacho para consumo dos bens admitidos no regime.

MULTA DE OFÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SÚMULA CARF N. 02.

É vedado ao CARF a realização de controle, ainda que difuso, de constitucionalidade de norma. Súmula CARF nº 2.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF N. 04.

É legítima a cobrança de juros de mora com base na variação da taxa Selic.

Recurso voluntário negado. Crédito tributário mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Waldir Navarro Bezerra - Presidente substituto.

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar o caso em comento, emprego como meu o relatório desenvolvido pela DRJ de Florianópolis (acórdão n. 07-35.427 - fls. 265/276), o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados de fls. 2 a 16 para constituição de crédito tributário no valor de R\$285.194,11, sendo os valores de R\$ 204.303,07 e R\$80.891,04, referentes, respectivamente, ao II - Imposto de Importação e ao IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, e respectivos juros e multa proporcional. O total do crédito tributário é de R\$285.194,11.

Depreende-se da descrição dos fatos que a falta de recolhimento é referente a dois sistemas integrados novos para a produção, por processo de extrusão, de perfis de borracha, admitidos temporariamente pela SAARGUMMI BAHIA LTDA. com fundamento no artigo 7º da Instrução Normativa SRF nº 150/99, com classificação fiscal própria na NCM nº 8479.89.99. Os equipamentos ingressaram em território nacional no dia 29/01/2002, amparados pela Declaração de Importação - DI nº 02/0084771-0 que integra o processo administrativo de Admissão Temporária nº 12689.000101/2002-48. O regime aduaneiro especial de admissão temporária foi concedido mediante a prestação de garantia das obrigações fiscais, constituídas em Termo de Responsabilidade constante do referido processo.

A Admissão Temporária foi concedida mediante o pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de permanência no País, que no presente caso, inicialmente, teve seu termo final fixado em 21/05/2002, prazo de vigência do primeiro contrato que serviu de base à admissão temporária requerida. O desembaraço da mercadoria sob foco ocorreu no dia 18/03/2002 e a empresa interessada requereu três prorrogações do prazo do regime aduaneiro em questão (fls. 82). O último contrato teve vigência até 20/01/2003, conforme folhas 93, e a última solicitação de prorrogação por 90 dias se deu em 18/10/2002 (fls. 101). Em 11/12/2002, o importador registrou a Declaração de Importação nº 02/1101093-0 (fls. 104) visando promover a nacionalização dos bens submetidos à admissão temporária.

Ainda conforme relato da fiscalização, nesse ínterim, o interessado logrou a concessão de um ex-tarifário para maior parte dos bens que compunham os dois sistemas e optou pelo

recolhimento da alíquota integral de 4% para o Imposto de Importação e 5% para o Imposto sobre Produtos Industrializados, no despacho para consumo destes equipamentos beneficiados.

Porém, segundo a fiscalização, o benefício do ex-tarifário não contemplava todo o conjunto de máquinas e componentes integrantes dos dois sistemas. Entretanto, o importador tentou deduzir os valores recolhidos e devidos ao Erário em razão da admissão temporária dos bens em regime de pagamento proporcional de tributos, dos impostos exigíveis por ocasião de sua nacionalização. Acrescenta a fiscalização que tais valores não são passíveis de compensação no momento de nacionalização dos dois sistemas, uma vez que não existe previsão legal para este tipo de manobra tributária. O interessado registrou indevidamente nas adições 028, 030, 033, 036, 042 e 049 a alíquota de 0% correspondente ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados e detalhou no campo de dados complementares da Declaração de Importação em pauta, os cálculos relativos à subtração irregular dos valores devidos e pagos durante a vigência do regime especial, dos valores a recolher na ocasião da nacionalização dos equipamentos, não atentando para a ilicitude da operação.

Às folhas 56, em despacho da Alfândega de Salvador, observa-se que o material admitido em caráter temporário foi objeto de pedido de parcelamento de embarque, com amparo no artigo 52, da Instrução Normativa SRF nº 69, de 10 de dezembro de 1996.

A fiscalização calculou os novos valores a serem cobrados levando em consideração o cálculo proporcional relativo ao prazo restante da vida útil dos bens, na forma preceituada pelo parágrafo 4º do artigo 7º da IN nº 150/99, legislação vigente à época.

(...) (negritos constantes no original, sublinha nossa).

2. Uma vez notificado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 154/179, a qual foi julgada improcedente pelo acórdão já referido e que restou assim ementado:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 11/12/2002

EX TARIFÁRIO. ENQUADRAMENTO NO BENEFÍCIO.

As mercadorias relacionadas em Declaração de Importação referente ao despacho dos bens para consumo não abrangidas por ex-tarifário, não são passíveis de enquadramento no benefício pleiteado.

ADMISSÃO TEMPORÁRIA PROPORCIONAL. DESPACHO PARA CONSUMO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS.

O valor que foi pago no momento do registro da Declaração de Importação referente à admissão temporária proporcional não

deve ser devolvido em forma de compensação no momento do despacho para consumo dos bens admitidos no regime.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

Inexiste ilegalidade na aplicação da taxa Selic, porquanto o Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei. Não é da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFISCO.

Tendo em vista a presunção de constitucionalidade das normas legais que foram legitimamente inseridas no ordenamento jurídico, cabe à autoridade administrativa tão somente verificar se os fatos subsumem-se na norma de regência e aplicar a penalidade em face da existência de expressa determinação legal, dado que o lançamento não é atividade discricionária, mas, bem ao contrário, vinculada e obrigatória.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

3. Diante deste quadro, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 289/337, oportunidade em que, em suma, alegou:

(i) que o auto de infração ofende ao princípio da segurança jurídica, na medida em que o recolhimento tributário feito pelo contribuinte no momento da nacionalização dos produtos beneficiados com o ex-tarifário observou o disposto nas IN's 69/96 e 150/99, não havendo substrato jurídico para que o fisco empregasse o método previsto no art. 7º da IN/SRF n. 150/99;

(ii) que a exigência fiscal também ofende o princípio da legalidade, uma vez que a partir do momento em que o benefício fiscal atribuído ao contribuinte previu as alíquotas diferenciadas de 4% para o II e 5% para o IPI, não poder-se-ia mais aplicar o disposto no art. 7º da IN/SRF n. 150/99, não competindo à fiscalização fazer a distinção de quais produtos ou valores importados foram ou não contemplados pelo ex, o qual, segundo o contribuinte, abrangeria todas as adições aqui questionadas; e, subsidiariamente

(iii) que a multa aplicada deve ser reduzida em respeito ao princípio da razoabilidade; bem como

(iv) a inaplicabilidade da taxa SELIC em razão da inconstitucionalidade do § 4º do art. 39 da lei n. 9.250/95.

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

5. O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche os demais pressupostos formais de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento, o que passo a fazer nos seguintes termos.

I. Das supostas ofensas aos princípios da segurança jurídica e da legalidade

6. Como já pontualmente delineado no relatório do presente voto, o contribuinte aduz que a presente exigência fiscal ofende aos princípios da segurança jurídica e da legalidade, uma vez que o recolhimento tributário feito no momento da nacionalização dos produtos beneficiados com o ex-tarifário observou o disposto nas IN's 69/96 e 150/99, não havendo substrato jurídico para que o fisco empregasse o método previsto no art. 7º da IN/SRF n. 150/99, até porque, segundo o contribuinte, o ex não teria feito distinções a respeito de quais produtos teriam sido contemplados pelos benefícios, não competindo à fiscalização assim proceder.

7. Equivoca-se, todavia, o contribuinte e, nesse sentido, é irretocável o teor da decisão atacada por intermédio do presente recurso voluntário. Vejamos:

O contribuinte promoveu a importação de dois sistemas integrados para a produção de perfis de borracha para automóveis, tendo processado a Declaração de Importação nº 02/0084771-0 em 29/01/2002, onde requereu a concessão do regime especial de admissão temporária, com recolhimento proporcional dos tributos, nos termos da IN SRF nº 150/99.

A Declaração de Importação nº 02/1101093-0 foi registrada com 50 adições com o objetivo de nacionalizar os bens, tendo o contribuinte declarado em separado cada componente do bem importado, informando assim diversas NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) para as respectivas partes dos sistemas integrados.

O presente auto foi lavrado pela fiscalização para cobrança da diferença de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados por entender que o ex-tarifário pleiteado pelo contribuinte não contemplava todo o conjunto de máquinas e componentes integrantes das adições da Declaração de Importação nº 02/1101093-0 e ainda pelo contribuinte tentar deduzir os valores recolhidos em razão de admissão temporária destes componentes, dos impostos exigíveis por ocasião do despacho para consumo.

Com relação ao ex-tarifário, temos que o benefício foi concedido pela Resolução Camex n.º 23, de 23/09/2002, após a concessão da admissão temporária. Esta Resolução previa a redução de alíquota do Imposto de Importação para os sistemas denominados SI-140 (Sistema integrado para fabricação de perfis de borracha flocados, com alma metálica revestida de borracha, para veículos automóveis) e SI-141 (Sistema integrado para fabricação de perfis de borracha, com alma metálica revestida de borracha, para veículos automóveis), composto de

vários equipamentos, desde que fossem importados em sua totalidade. Como a Declaração de Importação nº 02/1101093-0 incluiu equipamentos que não estavam relacionados no artigo 2º da Resolução citada, a fiscalização concluiu que não deveria haver redução da alíquota para estes itens não contemplados.

Vejamos, então, o texto da norma:

(...)

Art. 2º Ficam alteradas para 4% (quatro por cento), até 30 de junho de 2004, as alíquotas ad valorem do **Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes componentes dos Sistemas Integrados (SI).**

§ 1º **O tratamento tributário previsto neste artigo somente se aplica quando se tratar da importação da totalidade dos componentes especificados em cada sistema, a serem utilizados em conjunto na atividade produtiva do importador.**

§ 2º Os componentes referidos no parágrafo anterior podem estar associados a instrumentos de controle ou de medida ou a acessórios, tais como condutos e cabos elétricos, que se destinem a permitir a sua operação, desde que mantida a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) indicada.

(...)

(SI-140) Sistema integrado para fabricação de perfis de borracha flocados, com alma metálica revestida de borracha, para veículos automóveis, constituído pelos seguintes componentes:

CÓDIGO EX DESCRIÇÃO

8419.89.99 748 1 aparelho para pré-aquecimento, por resistência elétrica, da fita metálica

8419.89.99 749 1 aparelho para resfriamento dos perfis vulcanizados por chuveiro de água, provido de reservatório de água em forma de calha de aço inoxidável, sistema de suprimento e circulação de água e secador do tipo jato de ar
8424.89.00 718 1 cabine de pintura automática, para pulverização de "primer" e tinta sobre os perfis
8428.33.00 724 2 transportadores de esteira de teflon, com ângulo ajustável de 0 a 90º
Fls. 5 /Resolução nº 23 /2002.

8428.39.90 723 1 dispositivo para movimentação e tracionamento dos perfis na linha de fabricação, por meio de duas correias sobrepostas
8443.51.00 703 1 impressora de caracteres e figuras nos perfis, por jato de tinta

8462.21.00 703 1 máquina para pré-formagem (dobra em forma de perfil) da fita metálica, por meio de roletes, de comando numérico
8477.20.90 710 combinação de máquinas para extrusão dos perfis, composta por 2 alimentadores elétricos de tiras de borracha, providos de controlador lógico programável (CLP), 2 extrusoras com sistema de resfriamento a água incorporado,

próprias para operarem face a face para alimentação do cabeçote, e 1 cabeçote de passagem do perfil de borracha e da fita metálica 8477.59.90 702 1 máquina para fechar os perfis até a abertura desejada, por meio de roletes ajustáveis

8477.80.00 718 1 máquina para cortar os perfis no tamanho desejado, com mesa móvel de corte

8479.89.99 906 1 combinação de máquinas para alimentação de fita metálica, com 2 desbobinadores e 1 acumulador (pulmão) pneumático vertical para 75m de fita

8479.89.99 907 2 máquinas para flocagem dos perfis por aplicação de adesivo por meio de pincel e distribuição dos flocos por gravidade 8479.89.99 908 1 máquina para aplicar resina nos perfis, por meio de êmbolo pneumático, provida de reservatório

8514.10.10 709 5 fornos industriais de resistência elétrica, de aquecimento indireto, tipo túnel, com sistema de exaustão de gases, para a segunda etapa de vulcanização dos perfis

8514.30.90 702 1 forno industrial de microondas, tipo túnel, provido de controlador lógico programável (CLP), para a primeira etapa de vulcanização dos perfis e a cura da tinta aplicada

8515.21.00 704 1 aparelho para solda manual das fitas metálicas, por resistência, semi-automático, provido de lâminas fixas para corte do metal e 2 discos de polimento da área soldada

9032.89.89 704 5 aparelhos elétricos ("dancer pots") para regulação automática da velocidade de alimentação da fita metálica em relação à velocidade de extrusão

(SI-141) Sistema integrado para fabricação de perfis de borracha, com alma metálica revestida de borracha, para veículos automóveis, constituído pelos seguintes componentes:

CÓDIGO EX DESCRIÇÃO

8419.89.99 750 1 aparelho para pré-aquecimento, por resistência elétrica, da fita metálica

8419.89.99 751 1 aparelho para resfriamento dos perfis vulcanizados por chuveiro de água, provido de reservatório de água em forma de calha de aço inoxidável, sistema de suprimento e circulação de água e secador do tipo jato de ar

8424.89.00 719 1 cabine de pintura automática, para pulverização de "primer" e tinta sobre os perfis

8428.33.00 726 2 transportadores de esteira de teflon, com ângulo ajustável de 0 a 90°

8428.33.00 732 1 combinação de transportadores de correia, para retirada manual dos perfis

8428.39.90 724 2 dispositivos para movimentação e tracionamento dos perfis na linha de fabricação, por meio de duas correias sobrepostas 8443.51.00 704 1 impressora de caracteres e figuras nos perfis, por jato de tinta

8462.21.00 704 1 máquina para pré-formagem (dobra em forma de perfil) da fita metálica, por meio de roletes, de comando numérico

8477.20.90 711 1 combinação de máquinas para extrusão dos perfis, composta por 2 alimentadores elétricos de tiras de borracha, providos de controlador lógico programável (CLP), 2 extrusoras com sistema de resfriamento a água incorporado, próprias para operarem face a face para alimentação do cabeçote, e 1 cabeçote de passagem do perfil de borracha e da fita metálica 8477.59.90 703 1 máquina para fechar os perfis até a abertura desejada, por meio de roletes ajustáveis

8477.80.00 719 1 máquina para perfurar e cortar os perfis, com 12 furadeiras e controlador lógico programável (CLP)

8477.80.00 720 1 máquina para cortar pequenos perfis, com controlador lógico programável (CLP) 8479.89.99 909 1 combinação de máquinas para alimentação de fita metálica, com 1 desbobinador e 1 acumulador (pulmão) pneumático vertical para 75m de fita

8479.89.99 910 1 desbobinador de corda

8479.89.99 911 1 máquina para remover a corda do perfil

8479.89.99 912 1 máquina para aplicar resina nos perfis, por meio de êmbolo pneumático, provida de reservatório

8514.10.10 710 5 fornos industriais de resistência elétrica, de aquecimento indireto, tipo túnel, com sistema de exaustão de gases, para a segunda etapa de vulcanização dos perfis

8514.30.90 703 1 forno industrial de microondas, tipo túnel, provido de controlador lógico programável (CLP), para a primeira etapa de vulcanização dos perfis e a cura da tinta aplicada

8515.21.00 705 1 aparelho para solda manual das fitas metálicas, por resistência, semi-automático, provido de lâminas fixas para corte do metal e 2 discos de polimento da área soldada

9032.89.89 705 5 aparelhos elétricos ("dancer pots") para regulação automática da velocidade de alimentação da fita metálica em relação à velocidade de extrusão

Da análise dos autos, observa-se que a quantidade e a descrição dos componentes relacionados como partes integrantes dos sistemas integrados constantes da citada Resolução Camex não conferem exatamente com a quantidade e descrição dos bens importados.

Essa conclusão se dá pois em exame da Declaração de Importação referente ao despacho dos bens para consumo verifica-se que as mercadorias constantes nas adições 28, 30, 33,

36, 42 e 49 (fls. 129, 130, 132, 133, 137 e 140) não estão contempladas nos sistemas integrados em questão. Basta uma correlação das adições da Declaração de Importação com os itens do sistema integrado para observar que os bens constantes nas adições não fazem parte dos sistemas SI-140 e SI-141 e, portanto, não são passíveis de enquadramento no ex-tarifário pleiteado.

Portanto, não cabe razão à impugnante ao afirmar que todas as mercadorias relacionadas na Declaração de Importação referente ao despacho dos bens para consumo estão abrangidas pelo ex-tarifário. Consequentemente a alíquota de Imposto de Importação incidente sobre os bens que não fazem parte do sistema integrado não sofre redução.

Além do fato de os bens constantes em algumas adições não estarem contemplados nos sistemas integrados SI-140 e SI-141, o interessado também efetua uma compensação dos pagamentos proporcionais efetuados no momento do registro da admissão temporária, com os valores dos tributos exigíveis no momento da nacionalização. Esta operação não pode ser feita, pois deste modo o contribuinte não estaria pagando os tributos devidos.

Ao pagar o tributo proporcional no momento do registro da Declaração de Importação da admissão temporária, o pagamento da diferença entre o total dos tributos que incidiriam no regime comum de importação dos bens e os valores a recolher ficam suspensos, conforme §5º do artigo 7º da Instrução Normativa nº 150, de 20/12/1999.

Instrução Normativa nº 150, de 20/12/1999

Art. 7º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, com pagamento dos impostos federais incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de permanência no País, os bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens.

(...)

§5º Fica suspenso o pagamento da diferença entre o total dos impostos federais que incidiriam no regime comum de importação dos bens (I) e os valores a recolher (V). (Grifado)

Estes tributos suspensos serão cobrados no momento da extinção do regime do despacho para consumo, e são proporcionais ao prazo restante de vida útil do bem, conforme §3º do artigo 14º da Instrução Normativa nº 150, de 20/12/1999.

Instrução Normativa nº 150, de 20/12/1999

Art. 14. O II e o IPI, devidos no caso de admissão temporária com pagamento parcial de acordo com o disposto no § 4º do art. 7º, serão pagos pelo importador por ocasião do registro da respectiva DI, mediante débito automático em conta, nos termos da Instrução Normativa nº 98, de 29 de dezembro de 1997.

(...)

§ 3º No caso de extinção do regime mediante despacho dos bens para consumo, os impostos incidentes na importação serão calculados com base na legislação vigente à data em que o regime for extinto e cobrados proporcionalmente ao prazo restante de vida útil do bem, na forma do § 4º do art. 7º. (Grifado)

Ao ser efetivada a nacionalização, o regime especial é extinto e simultaneamente novo crédito tributário é constituído quando do registro da Declaração de Importação para consumo, utilizando as alíquotas vigentes no momento da nacionalização, inclusive os ex-tarifários.

Deste modo, à luz da legislação vigente à época do fato gerador em questão, não há valor a ser compensado com o tributo pago no registro da Declaração de Importação da admissão temporária. O valor que foi pago naquele momento foi devido e não deve ser devolvido em forma de compensação. No momento do despacho para consumo o tributo deve ser calculado conforme prazo restante de vida útil do bem, sem descontar pagamentos anteriores. Sendo assim, o cálculo do novo crédito tributário não tem relação com o crédito anterior, uma vez que não mais se trata de admissão temporária e que o regime foi cumprido e extinto.

(...).

8. Com razão a decisão recorrida, motivo pelo qual emprego tais fundamentos como razões de decidir, o que faço com fundamento no art. 50, § 1º da lei n. 9.784/99.

II. Da redução da multa aplicada em respeito ao princípio da razoabilidade

9. Não obstante, de forma subsidiária, o contribuinte protesta pela redução da multa aplicada em respeito ao princípio da razoabilidade.

10. Ressalvado meu entendimento pessoal, no sentido de que também é possível o exercício do controle difuso de constitucionalidade na instância administrativa de caráter judicativo¹⁻² – exatamente como se afigura aqui no CARF – não posso deixar de reconhecer o disposto no art. 62 do Regimento Interno deste Tribunal³ que, como regra, veda a possibilidade do sobredito controle. No mesmo sentido é o teor da Súmula n. 02 deste E. Tribunal Administrativo, a qual tem caráter vinculante para este julgador, nos termos do art. 42, inciso VI do RICARF⁴.

¹ Ainda que o faça de forma atípica, o que é perfeitamente válido, haja vista a possibilidade dos diferentes Poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário) desempenharem outras funções além daquelas que lhe foram tipicamente atribuídas pelo texto constitucional.

² Não me parece lógico muito menos válido juridicamente, que um órgão administrativo de caráter judicativo possa reconhecer o descompasso de um ato jurídico em face de uma lei, instrução normativa ou portaria, mas não possa fazê-lo em relação à Constituição Federal, que, sob uma estrita perspectiva legal, é o fundamento de validade de todas as demais peças legislativas do ordenamento jurídico nacional.

³ "Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade."

⁴ "Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

III. A inaplicabilidade da taxa SELIC em razão da inconstitucionalidade do § 4º do art. 39 da lei n. 9.250/95

11. A última questão a ser enfrentada neste processo é a questão da cobrança de juros de mora com base na taxa Selic sobre o tributo ora lançado de ofício.

12. Além da súmula CARF n. 02, acima referida, convém também destacar que a incidência da SELIC sobre créditos tributário é objeto de súmula específica por parte deste Tribunal Administrativo. É o que se depreende da sua súmula n. 04, *in verbis*:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

13. Nesse sentido, também rechaço essa insurgência do contribuinte.

Dispositivo

14. Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso voluntário interposto.

15. É como voto.

Diego Diniz Ribeiro - Relator.